



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 79/2021 – CJR

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 45/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que “Institui Abono Especial para os servidores da Guarda Municipal, no período da licença para tratamento de saúde em decorrência de ferimento em ação.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 45/2021, que institui Abono Especial para os servidores da Guarda Municipal, no período da licença para tratamento de saúde em decorrência de ferimento em ação.

Justifica, o Ilmo. Vereador, que o projeto tem por escopo prestar assistência financeira, por meio de abono, aos guardas municipais durante um possível afastamento para tratamento de saúde em decorrência de ferimento sofrido em atividade na função que desempenha.

Narra ainda, o parlamentar que “o projeto não irá trazer gastos pois assegurar o mesmo valor recebido ao servidor se estivesse trabalhado porém em forma de abono.”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:24:23.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto a Constituição Federal, pelo seu artigo 169, §1º, I, e II, estabelece quanto a concessão de vantagem a servidores, referindo-se que o valor, não poderá exceder o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que é também tratado no Art. 64, § 3º, I, *a*, e *b*, da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, observam-se abaixo os respectivos dispositivos transcritos:

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

“**Art. 64.** O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal cargos, empregos e função ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:24:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender os projetos de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Ademais, reconhece-se como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do parlamentar, quando da propositura de tal matéria, mas não apresenta legalidade em seu teor e por esse motivo o projeto não poderá prosperar.

Cumpre ressaltar, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a vedação quanto a concessão de vantagens a servidores públicos até 31/12/2021, de acordo com o inciso I, do Art. 8º da referida legislação:

“**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 45/2021. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:24:23.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/08/2021 as 14:24:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de agosto de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 79/2021 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 45/2021.

Araucária, 31 de agosto de 2021.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:19:53.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2021 as 16:23:38.